



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO N.º 22/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador da República signatário;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 216, inciso II, estabelece como patrimônio cultural brasileiro, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver das comunidades indígenas;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que assegurem o **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da Constituição Federal);

Considerando que a Convenção n.º 169 da OIT, consolidada pelo Decreto n.º 10.088/19,

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

determina que os serviços de saúde em favor dos povos indígenas sejam organizados em nível comunitário, planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e **atentos às suas condições geográficas, sociais e culturais** (art. 25, item 2);

Considerando que o art. 19-G, § 2º, da Lei n.º 8.080/90 estabelece que “o SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer **adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas**, para propiciar essa integração e o atendimento necessário **em todos os níveis, sem discriminações**” e que o § 3º do mesmo artigo assegura às populações indígenas o acesso ao SUS “em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde”;

Considerando que a Portaria Conjunta MS/FUNAI n.º 4.094/18 define como povos indígenas de recente contato aqueles que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente (art. 2º, II);

Considerando que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas reconhece, atualmente, 22 povos indígenas de recente contato, entre os quais o povo Madijá-Kulina, presente no estado do Acre nos vales dos rios Envira e Purus, e o povo do Yura, cujo contato ocorreu em 2014 e que habita a Terra Indígena Kampa e Isolados do Rio Envira, no município de Feijó/AC, além de registros de povos isolados no território acreano;

Considerando que a proteção especial atribuída aos indígenas de recente contato no

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

âmbito do Sistema Único de Saúde e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, com **atenção adequada às peculiaridades socioculturais** e à vulnerabilidade epidemiológica dessas populações, impõe a adoção de normas técnicas e protocolos padronizados de intervenção terapêutica e garantias voltadas ao consentimento informado em suas próprias línguas, costumes, tradições e processos culturais (arts. 3º, 5º, 17 e 18 da Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094/2018);

Considerando que, conforme o item 3.1 das Diretrizes para Proteção dos Povos Indígenas de Recente Contato, expedidas pelo Ministério dos Povos Indígenas, assiste a esses povos o **direito de acessar os serviços do Sistema Único de Saúde e de receber atendimento adequado e digno, especialmente nos casos de remoção do território em que vivem, sem a exigência de documentação civil;**

Considerando que, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei n.º 6.015/73 e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 3/2012², **o registro civil de nascimento de indígenas é facultativo**, em respeito à sua autodeterminação;

Considerando que o direito à saúde é universal e se submete ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, de modo que seu exercício não está condicionado à existência de documentação civil;

Considerando que o art. 258, IV, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, na redação dada pela Portaria GM/MS nº 2.236/2021, **dispensa a identificação de pessoas nos registros de informações de saúde quando não for possível obter dados que garantam sua**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

identificação unívoca, como no caso de pessoa impossibilitada por questão social ou cultural, hipótese em que o registro será preenchido com o ano estimado de nascimento, o sexo e os dados de endereçamento do estabelecimento de saúde (art. 258, parágrafo único), e que o art. 259, II, do mesmo ato normativo **institui o Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde (CadSUS), com o objetivo, entre outros, de gerar número de CNS para os indivíduos que não possuam inscrição no CPF;**

Considerando que a negativa de atendimento de saúde a indígenas de recente contato configura grave violação a direitos constitucionalmente assegurados a essa parcela da população, agrava condições de saúde evitáveis e aprofunda a situação de vulnerabilidade em que esses povos vivem;

Considerando que a Nota Informativa n.º 3/2025-COAIR/CGGAS/DAPSI/SESAI/MS dispõe que o atendimento à saúde de indígenas, de recente contato ou não, deve ocorrer sem obstruções administrativas, que qualquer exigência de documentação como condição prévia ao atendimento viola a legislação vigente e os princípios éticos que regem o SUS e que a persistência de negativas de atendimento autoriza a adoção das medidas legais cabíveis;

Considerando que a Secretaria de Estado de Saúde do Acre, por meio da Nota Explicativa n.º 539/2026/SESACRE-NUCPPV, expedida para orientar a gestão municipal de saúde quanto ao atendimento de pessoas migrantes sem CPF, assentou que a natureza preferencial desse identificador “não o converte em requisito para acesso ao cuidado, nem autoriza recusa, atraso ou interrupção do atendimento quando o usuário não o possuir” e concluiu que “a inexistência de

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

CPF ou de outro documento não afasta esse direito e não pode ser utilizada como barreira administrativa para acesso ao SUS”;

Considerando que a mesma Nota Explicativa orienta as unidades e equipes de saúde a não negar, condicionar, adiar ou interromper o atendimento em razão da ausência de CPF ou de Cartão Nacional de Saúde, a utilizar o cadastro ou registro provisório e o campo de justificativa de ausência de CPF previsto no e-SUS APS e a não transferir ao usuário, como motivo para recusa assistencial, problemas de sistema, de cadastro ou de ausência de documentação;

Considerando que, conforme a Certidão n.º 332/2026, em 26/10/2026, vários indígenas do povo Madijá foram conduzidos à Unidade Básica de Saúde Francisca Xavier, no município de Feijó/AC, para atendimento médico previamente articulado com as autoridades municipais de saúde no âmbito do Projeto Txai e que, ao chegarem ao local, houve recusa de atendimento dos indígenas que não portavam CPF;

Considerando que a Coordenadora da Unidade Básica de Saúde informou que a orientação da coordenação era de que os indígenas sem documentação fossem atendidos com registro em prontuário físico, mas que a médica da unidade, Letícia Felício Lima, recusou-se a realizar esses atendimentos, porque os pacientes eram muitos e o atendimento demoraria muito;

Considerando que a Secretária Municipal de Saúde de Feijó, contatada pelo procurador da República signatário, confirmou a recusa da médica em realizar os atendimentos em prontuário físico dos pacientes sem documentação, informou que já havia orientado a coordenação da unidade para a realização dos atendimentos e anunciou a abertura de

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

procedimento administrativo;

Considerando que a recusa de atendimento de saúde a pacientes indígenas pode configurar o **crime de prática de discriminação ou preconceito de etnia** previsto no art. 20 da Lei n.º 7.716/89, uma vez que entende-se por discriminatório o tratamento dispensado a grupo minoritário que lhe cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da etnia (art. 20-C da mesma Lei);

Considerando que, a depender da condição clínica do paciente, podem estar configurados também os crimes de omissão de socorro e de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (arts. 135 e 135-A do Código Penal);

Considerando que o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n.º 2.217/2018, estabelece como princípio fundamental que **a medicina será exercida sem discriminação de nenhuma natureza** (Capítulo I, inciso I) e **veda ao médico**, no capítulo dedicado aos direitos humanos, **discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto** (art. 23), conduta que constitui infração ético-profissional sujeita à apuração pelo Conselho Regional de Medicina;

Considerando que o mesmo Código veda ao médico deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente (art. 87), de modo que o registro do atendimento em prontuário físico, orientado pela coordenação da unidade diante da impossibilidade de cadastro eletrônico dos pacientes sem documentação, integra o exercício ordinário da profissão médica e não pode ser oposto como razão para a recusa do atendimento;

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Considerando que a médica realizou os atendimentos somente após ser convencida pela Administração municipal, embora a coordenação da unidade e a Secretaria Municipal de Saúde já houvessem orientado a sua realização, o que torna necessária a orientação formal e documentada de todos os profissionais da rede municipal de saúde, com comprovação de ciência individual;

Considerando que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público da União a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

RECOMENDA:

I – à médica **Letícia Felício Lima**, CRM/AC 3498, em exercício na Unidade Básica de Saúde Francisca Xavier, no município de Feijó/AC, que:

(i) se abstenha de negar, condicionar, adiar ou interromper o atendimento de paciente indígena em razão da ausência de CPF, de Cartão Nacional de Saúde ou de qualquer outro documento, ou da necessidade de registro do atendimento em prontuário físico, sob pena de adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive para apuração de responsabilidade penal, civil, administrativa e ético-profissional;

(ii) registre em prontuário físico o atendimento de paciente indígena sem documentação sempre que o cadastro eletrônico não for possível, conforme orientação já recebida da coordenação da unidade e da Secretaria Municipal de Saúde.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

II – à **Secretaria Municipal de Saúde de Feijó/AC** que:

(i) oriente formalmente, no prazo de 10 dias corridos, **todos os profissionais da rede municipal de saúde**, inclusive médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde e servidores das recepções e dos setores de cadastro, nos seguintes termos:

- a) o atendimento de paciente indígena, em especial de recente contato, não depende da apresentação de CPF, de Cartão Nacional de Saúde ou de qualquer outro documento;
- b) o fluxo de atendimento sem documentação deve atender o constante na Nota Explicativa n.º 539/2026/SESACRE-NUCPPV, mediante cadastro do paciente sem CPF no e-SUS APS e preenchimento do campo “Justificativa/Motivo sem CPF”;
- c) **se o sistema não permitir o registro, o atendimento será realizado e anotado em prontuário físico;**
- d) cada profissional deverá receber cópia da presente Recomendação, da Nota Informativa n.º 3/2025-COAIR/CGGAS/DAPSI/SESAI/MS e da Nota Explicativa n.º 539/2026/SESACRE-NUCPPV;

(ii) comprove a este Ministério Público Federal, no mesmo prazo, a ciência de todos os profissionais referidos no item (i), mediante lista com **nome, cargo, unidade de lotação, data e assinatura de cada um;**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

(iii) afixe, no prazo de 5 dias corridos, nas recepções de todas as unidades de saúde do município, aviso de que a ausência de documentação não impede o atendimento de paciente indígena;

(iv) informe ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias corridos, a instauração do procedimento administrativo anunciado pela Secretária Municipal de Saúde em 26/10/2026 para apuração da recusa de atendimento ocorrida na Unidade Básica de Saúde Francisca Xavier e, oportunamente, o seu resultado.

Expeça-se ofício à médica Letícia Felício Lima e à Secretária Municipal de Saúde de Feijó/AC, para que, no prazo de 5 dias corridos, informem se acatam ou não a presente Recomendação e relatem as ações tomadas para cumpri-la, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A Nota Informativa n.º 3/2025-COAIR/CGGAS/DAPSI/SESAI/MS e a Nota Explicativa n.º 539/2026/SESACRE-NUCPPV deverão ser encaminhadas em anexo à presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, instruída com a Certidão n.º 332/2026 e seus anexos, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---